



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE
ROLÂNDIA
VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA - PROJUDI
Av. Presidente Bernardes, Nº723 - Centro - Rolândia/PR - CEP: 86.600-117 - Fone: (43) 3311-3351 -
E-mail: rolandiavaracriminal@tjpr.jus.br
Autos nº. 0000900-13.2017.8.16.0148

Processo: 0000900-13.2017.8.16.0148

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Data da Infração: 15/11/2016

Autor(s): • 2ª PROMOTORIA DE ROLÂNDIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AV. PRESIDENTE BERNARDES, 723 - CENTRO - ROLÂNDIA/PR - CEP:
86.600-000 - Telefone: (43) 3256-1872

Réu(s): • BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
(CPF/CNPJ: 76.743.764/0001-39) representado(a) por Wesley Mendonça Batista
(RG: 150990858 SSP/PR e CPF/CNPJ: 364.873.921-20)
Estrada Rolândia - Pitangueiras, Km 04, Gleba Rolândia, km 4 - Centro -
ROLÂNDIA/PR - CEP: 86.600-000

Na seq. 94.1, a empresa Seara Alimentos LTDA, incorporadora da empresa Jandelle S.A. (2018), que havia, pouco tempo antes, incorporado a empresa ré Big Frango Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, requereu a extinção da punibilidade da ré, com base em analogia ao artigo 107, I, do Código Penal, uma vez que a empresa Big Frango foi extinta, assemelhando-se ao óbito da pessoa jurídica.

O Ministério Público (seq. 97.1) se manifestou pelo indeferimento, argumentando que a responsabilidade penal se transmite às empresas incorporadoras, sobretudo porque as atividades comerciais se perpetuaram.

É o relatório. Decido.

Intervenção de terceiro interessado no processo penal.

A empresa Seara Alimentos LTDA, ainda que tenha incorporado a empresa ré (Big Frango), não detém legitimidade para postular em nome alheio.

Por outro lado, apesar da aparente ilegitimidade, trouxe relevante questão de ordem pública que deve ser apurada, até porque passível o conhecimento de ofício.

Mérito.

A empresa Big Frango era uma sociedade limitada (LTDA) e foi sucedida por uma sociedade anônima (S/A), pela empresa Jandelle S/A, em 2018, que depois foi sucedida pela empresa que ora se manifesta, Seara Alimentos LTDA.

O ato de incorporação respeitou os ditames da Lei 6.404/76, segundo a qual:



“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.”

Portanto, por mais que se sucedam todos os direitos e obrigações, há que se anotar que a pessoa jurídica foi extinta de pleno direito, de modo tal que a responsabilidade penal, como no caso, ainda não firmada, não compreende em uma obrigação.

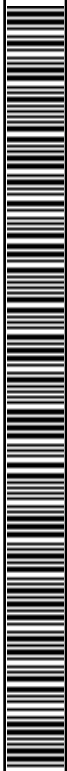
Poder-se-ia ventilar a possibilidade de ter ocorrido uma incorporações de ações, no entanto, não foi o que aconteceu, pois a incorporação foi plena, consoante seq. 94.2 e 94.4.

Sobre a temática o STJ já se debruçou e definiu nos seguintes termos:

“DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] SOCIEDADE ANÔNIMA. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA E INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INSTITUTOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. [...]. 2. A incorporação de ações é operação prevista no art. 252 da Lei 6.404/1976, pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral, não implicando, pois, em sua extinção, que subsiste com personalidade jurídica, patrimônio e administração própria, não ocorrendo a sucessão em direitos e obrigações como ocorre com o instituto jurídico da incorporação, disciplinado pelo art. 227 do mesmo Diploma. [...]. (REsp 1202960/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 05/05/2014)

Logo, em se tratando de incorporação, a pessoa jurídica incorporada extingue-se de pleno direito (art. 227, §3º, da Lei 6.404/76). Como consequência, equipara-se à morte da pessoa física ou natural, conforme já pontuado pelo STJ, cuja ementa foi trazida pelo requerente.

“PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO (INCORPORADOR). SOCIEDADE RECORRIDA (INCORPORADA) EXTINTA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. 1. Conforme disciplina a Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), a incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra - enseja a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural. 2. Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica pela incorporação, cumpre à sociedade incorporadora, no momento da interposição do recurso dirigido à instância especial, fazer prova da ocorrência deste fato e requerer seu ingresso na demanda no lugar da incorporada (sucessão processual). 3. É aplicável, por analogia, a inteligência da Súmula n. 115 do STJ, em relação ao recurso interposto anteriormente à regularização subjetiva da demanda. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 895.577/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)



Em outro sentido seria a conclusão caso os sócios da pessoa jurídica extinguissem a empresa para logo depois iniciar outra(s). No caso em tela, como a sucessão se deu por incorporação por outra empresa, em nada se relacionando com a anterior – ou melhor, com as pessoas que geriam a empresa anterior - , não há como responsabilizar a nova empresa.

Nesse sentido o Mandado de Segurança Criminal 0038170-25.2020.8.16.0000, cuja situação é muito semelhante a apurada nestes autos, ao referenciar a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“Extinção da pessoa jurídica: se tal situação ocorrer, aplica-se, por analogia, o art. 107, I, do código penal (morte do agente), declarando-se extinta a punibilidade. Entretanto, se houver burla, dando-se por encerrada a atividade de determinada pessoa jurídica, ré em processo criminal, mas criando-se outra, com exatamente os mesmos sócios e finalidades, é possível, em nosso entendimento, manter ação penal”.

E não poderia ser diferente, afinal, o Direito Penal é regido pelo princípio da intrancendência.

Diante do exposto, apesar da falta de legitimidade da parte requerente, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício reconheço extinta a punibilidade da pessoa jurídica ré em razão da extinção da atividade, em analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.

Isento de custas.

Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias.

Cancele-se a audiência agendada para 30 de junho de 2021 (cf. despacho de seq. 87.1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Rolândia, 22 de março de 2021.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO – Juiz de Direito.

